

PARECER DE DESCONFORMIDADE

ALTERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL RODI CYCLING (*Projeto de Execução*)

RODI Industries, S.A.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

CCDR CENTRO COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO, I. P.

ANEPC AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

APA AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I. P.

ULS RA UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AVEIRO, EPE

COIMBRA, JULHO DE 2025

ÍNDICE GERAL

1.	INFORMAÇÃO GERAL.....	3
2.	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJETO.....	5
3.	ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL (EIA).....	6
4.	CONCLUSÃO	14

1. INFORMAÇÃO GERAL

Com o propósito de encetar o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) previsto pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, diploma que estabelece o Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJIAA), mormente o n.º 1 do artigo 14.º, a empresa **RODI Industries, S.A.**, doravante RODI, na qualidade de entidade proponente do referido projeto, submeteu o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto de **Alteração do Estabelecimento Industrial RODI *Cycling*** na plataforma **SILiAmb - Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente**, módulo de Licenciamento Único Ambiental (LUA), processo PL20250213001677, sendo a entidade licenciadora a **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.** (CCDR Centro).

O local de implantação do projeto insere-se na freguesia de Eixo e Eirol, concelho de Aveiro.

A tipologia do projeto é a identificada na alínea e) do ponto 4 do Anexo II do RJIAA, “*Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo eletrolítico ou químico.*”, sendo que o projeto se encontra sujeito a AIA por enquadramento na subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º do mesmo diploma.

De acordo com o RJIAA, mormente a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e considerando a tipologia e a localização do projeto, a CCDR Centro desempenha as competências de Autoridade de AIA (AAIA).

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do RJIAA, a Comissão de Avaliação (CA) é presidida por um representante da AAIA e constituída pelos representantes nomeados das seguintes entidades:

Tabela 1: Constituição da Comissão de Avaliação.

ENTIDADE	MATÉRIA / FATOR AMBIENTAL	REPRESENTANTE
CCDR Centro / UACNB / DAA	Coordenação e Solos e Uso do Solo	Mário Pereira da Costa (Dr.)
CCDR Centro / UACNB / DAA	Qualidade do Ar	Helena Lameiras (Eng.ª)
CCDR Centro / UACNB / DAA	Emissões Gasosas	Vanessa Serra (Eng.ª)
CCDR Centro / UACNB / DL	Entidade licenciadora e análise de projeto	Lídia Duvergé Rodrigues (Eng.ª)
CCDR Centro / UFISC	Ruído Ambiente	Joaquim Marques (Mestre)
CCDR Centro / UPDR	Socioeconomia	Rita Pinto (Dr.ª)
ANEPC	Riscos Ambientais	Margarida Guedes (Eng.ª)
APA	Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP)	Ana Paula Trindade (Eng.ª)
APA / ARH Centro	Recursos Hídricos (RH)	Elsa Santos (Eng.ª)
ULS Região de Aveiro	Saúde Humana	Dulce Seabra (Dr.ª)

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) entendeu não nomear representante no âmbito do fator ambiental Alterações Climáticas, pelo que o mesmo não foi apreciado.

A CA contou ainda com a colaboração de Alexandra Correia de Almeida (Arq.), da Divisão Sub-Regional de Aveiro (CCDR Centro), na verificação da conformidade do projeto com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) e com as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

O EIA em apreço foi elaborado no período compreendido entre os meses de março a julho de 2023 e setembro a dezembro de 2024, pela ECO 14 - Serviços e Consultoria Ambiental, Lda., por uma equipa pluridisciplinar.

O EIA foi submetido, acompanhado pelo Projeto de Execução, sendo composto pelo Resumo Não Técnico (RNT), Relatório Síntese (RS) e Anexos.

Com o objetivo de avaliar a conformidade do EIA, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 14.º do RJAIA, foram apresentados o projeto e o EIA no dia 28 de março de 2025, seguida de reunião da Comissão de Avaliação (CA), realizada por meios telemáticos. No seguimento dessa reunião verificou-se a necessidade de se solicitar elementos adicionais ao proponente em forma de Pedido de Elementos Único (PEU).

Foi solicitada prorrogação do prazo de resposta ao PEU, tendo a mesma sido autorizada para o dia 11 de julho de 2025.

No dia 11 de julho de 2025 foi efetuada resposta ao PEU pelo proponente, na plataforma SILiAmb, terminando a suspensão do processo.

2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJETO

A informação constante deste capítulo foi retirada dos elementos apresentados no âmbito do procedimento de AIA.

A RODI possui dois estabelecimentos industriais em laboração.

O estabelecimento com NÚEI 01050010033 - fábrica 1 tem como atividade o fabrico de aros e rodas de bicicleta em alumínio e respetivos componentes e é denominado como RODI *Cycling*.

O estabelecimento com o NÚEI 0105002653 - fábrica 2 destina-se ao fabrico de lava-loiças e acessórios em aço inoxidável para o sector doméstico e é denominado como RODI *Home*.

O projeto de alteração do estabelecimento industrial da RODI *Cycling*, consiste nas seguintes intervenções nas atuais instalações:

- Instalação de linha de anodização de aros acabados, com um volume das cubas de tratamento de 233 m³;
- Substituição das linhas de lavagem e pintura por uma linha nova com a vertente de lavagem de aros e de pintura a pó *epoxy*, com um volume das cubas de tratamento de 14 m³;
- Instalação de equipamentos novos para o fabrico de cubos para rodas de bicicleta e;
- Alterações no *layout* e instalação de equipamentos novos para aumento de capacidade.

As alterações enunciadas serão implementadas nos pavilhões industriais existentes e inseridos na zona industrial de Eixo, pelo que o EIA decorre das novas atividades (instalação e funcionamento), não tendo incidência na construção ou presença desses pavilhões.

A área de estudo não se enquadra em área sensível, nos termos da definição constante do artigo 2.º do RJAIA. As áreas classificadas mais próximas da área de estudo são a Zona Especial de Conservação (ZEC) da Ria de Aveiro (PTCON0061) e a Zona de Proteção Especial da (ZPE) Ria de Aveiro (PTZPE0004), situadas a cerca de 2 km a nordeste.

A área de estudo também não inclui zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

3. ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL (EIA)

A fase de conformidade do procedimento de EIA tem por objetivo verificar se o mesmo, enquanto documento técnico, não apresenta omissões relevantes, é metodologicamente fundamentado e rigoroso do ponto de vista científico, contemplando toda a informação necessária às fases de avaliação subsequentes e permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada e que garanta a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA, enquanto instrumento fundamental de uma política de desenvolvimento sustentável.

Os critérios utilizados na ponderação sobre a conformidade do EIA são os constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente "*Critérios para a fase de conformidade em AIA*", disponível no portal da [Agência Portuguesa de Ambiente](#).

De acordo com os critérios supramencionados, é proposta a desconformidade do EIA, sempre que não seja dada resposta adequada ao PEU da CA, em aspetos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projeto.

Foram consideradas reunidas as condições para a emissão da decisão da conformidade do EIA para as seguintes questões:

- PCIP, Socioeconomia, Ruído Ambiente, Recursos Hídricos (RH), Riscos Ambientais e Tecnológicos, Saúde Humana e Ordenamento do Território (verificação da conformidade do projeto com os IGT e SRUP).

Contudo, para algumas das respostas apresentadas, relativas a pontos do PEU relacionados com os aspetos gerais do EIA e do projeto, Qualidade do Ar, Emissões Gasosas e Solos e Uso do Solo, considera-se que a resposta não foi adequada, é deficiente ou está em falta e não foi adequadamente incluída e ou reformulada no RS consolidado.

A. AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA)

A.1 ASPETOS GERAIS DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL (EIA) E DO PROJETO

Ainda que se reconheça um esforço significativo na sistematização da informação apresentada (e.g. a disponibilização do ficheiro Resposta_PEA_Listagem_documentos_submetidos.pdf), a quantidade de ficheiros, bem como a sua dispersão, impossibilitam a análise técnica célere e objetiva, bem como, a jusante, contribuirá para uma Consulta Pública pouco esclarecedora, transparente e participada.

A disponibilização de elementos incompletos (peças desenhadas sem legenda) ou comportando incoerências enervará igualmente a CP.

Considera-se assim que o formato da resposta apresentada é inadequado.

QUESTÕES 2, 3 e 4

Prestar esclarecimento relativamente à disparidade do valor das áreas constantes do Alvará de licenciamento de obras de ampliação n.º 340/2022 e os apresentados no quadro 2.1 do RS (Relatório Síntese) (pág. 6).

Apresentar licença de utilização do pavilhão construído em 2022 e utilizado para armazenamento.

Apresentar confirmação dos seguintes dados:

- i. Áreas do estabelecimento industrial (área total e área edificada), dado que nem todos os valores apresentados são coerentes nos diversos documentos apresentados.**
- ii. Volume de cubas de tratamento de superfície, dado que na maior parte dos documentos apresentados o valor é de 247 m³, no entanto, no quadro Q01 do PL surge o valor de 401 m³ e na Memória Descritiva (MD) é referido o valor de 378,51 m³.**
- iii. Capacidade de produção, pois no quadro Q01 do Formulário é apresentado o valor de 5 000 000 aros, no entanto, na MD aparecem os valores de 13 304 000 para a produção de aros acabados e de 2 190 000 para rodas acabadas.**

Na resposta ao PEU é assumido pelo proponente que a RODI Industries é constituída por duas instalações, RODI Home e RODI Cycling, sendo esta última a unidade objeto do EIA.

É ainda referido que, em maio de 2021, o arruamento público que separava as duas unidades foi integrado, resultando da união dos artigos matriciais, um único artigo (matriz urbana 3197P).

Na resposta ao ponto 1 da secção B do PEU, é informado que existem áreas comuns às duas unidades, nomeadamente o parque de resíduos, o armazém de químicos, armazenamento de água do Sistema de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), refeitórios, balneários e Estação de Tratamento de Águas Residuais Industriais (ETARI), não havendo, no entanto, partilha de utilidades.

Ora, tendo em consideração as definições do SIR - Sistema da Indústria Responsável, de estabelecimento industrial e instalação industrial, constantes do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que se transcrevem:

m) «Estabelecimento industrial», a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial;

p) «Instalação industrial», a unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais incluindo as atividades de armazenagem ou pré-processamento de resíduos para introdução no processo ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas;

Conclui-se que se está em presença de um estabelecimento industrial que integrará, eventualmente, duas instalações industriais, dado que partilha o armazenamento de resíduos, de substâncias químicas, de água de combate a incêndio, as instalações sociais (refeitório e balneários), bem como do sistema de tratamento de águas residuais (ETARI).

Acresce que, ainda nos termos do mesmo artigo do SIR, o licenciamento é concedido a estabelecimentos industriais e não a instalações, cfr. resulta da definição abaixo e da denominação do Capítulo III, relativa a Regimes de instalação e exploração dos estabelecimentos industriais:

cc) «Título digital», o título emitido pelo «Balcão do empreendedor» relativo à instalação e exploração de um estabelecimento industrial ou de ZER que constitui declaração de conhecimento e comprova, perante qualquer entidade pública ou privada, o cumprimento das normas legais e regulamentares constantes dos regimes jurídicos do âmbito do SIR.

Assim, a pretensão não é suscetível de licenciamento, nos termos propostos.

QUESTÃO 7)

Apresentar planta das redes de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

No documento de resposta ao PEU - Resposta_PEA_10-07-2025.pdf - é referido para esta questão que “As plantas solicitadas encontram-se no Anexo PEA_A7.”. Consultado o referido anexo constata-se que no mesmo tão-somente é representada “Linha de águas pluviais”.

Navegando na multiplicidade de documentos submetidos, constata-se que a resposta à questão se pode encontrar no documento EIA_Rodi_v2_Anexo_11.5_Redes.pdf.

Não é compreensível o traçado das redes, que apresenta interrupções, ou seja, falta de ligação entre os vários órgãos, não têm indicação do sentido de escoamento, não se encontra devidamente legendada, parecendo que foi efetuada uma representação sobre uma planta previamente existente.

Constata-se que, face à entropia gerada, a resposta é insuficiente.

QUESTÃO 9)

Apresentar, em formato .pdf, as plantas de implantação do projeto fornecidas no formato .dwg (Anexo_II.1, Anexo_II.3, Anexo_II.5 e Anexo_II.10), bem como as plantas de layout e de redes anteriormente solicitadas.

Ainda que tenha sido apresentada em formato .pdf, a planta referente ao *Saneamento* (Anexo_PEA_A7_Rodi_Geral_Saneamento.pdf) não apresenta legenda representativa dos elementos que a constituem, nem apresenta o sentido de escoamento, impossibilitando a sua compreensão e análise.

Acresce que a planta da rede de drenagem de águas industriais apresentada no anexo do EIA (EIA_Rodi_v2_Anexo_II.5_Redes.pdf) não é coincidente com a planta anexa à resposta ao PEA (Anexo_PEA_A7_Rodi_Geral_Saneamento.pdf), cfr. extratos abaixo, sendo que as duas foram apresentadas nesta fase de resposta ao PEU:

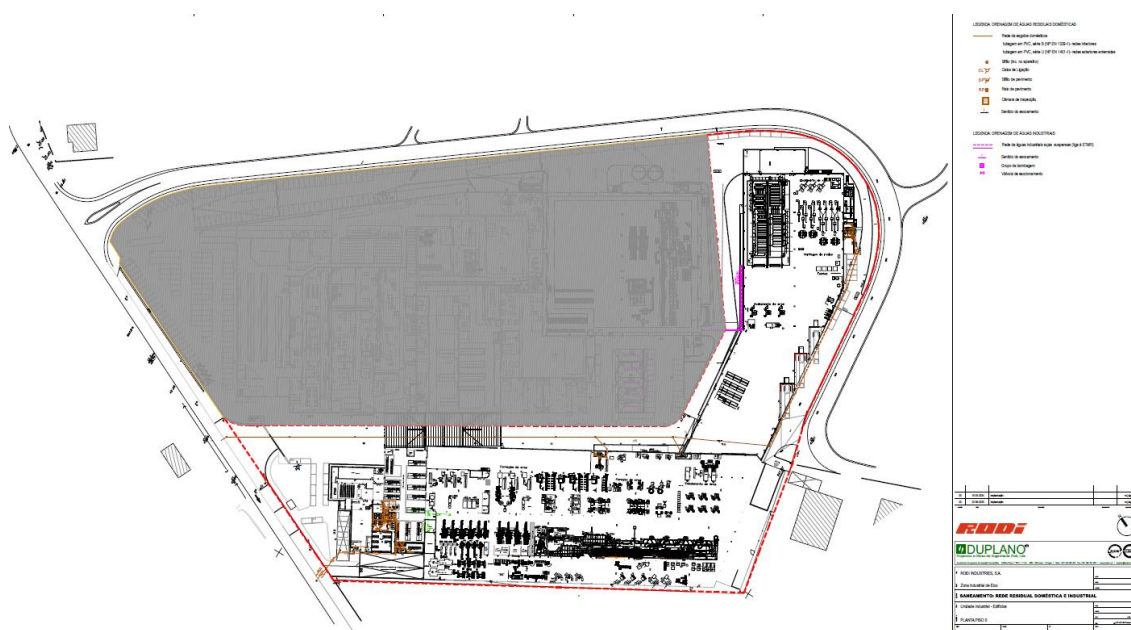
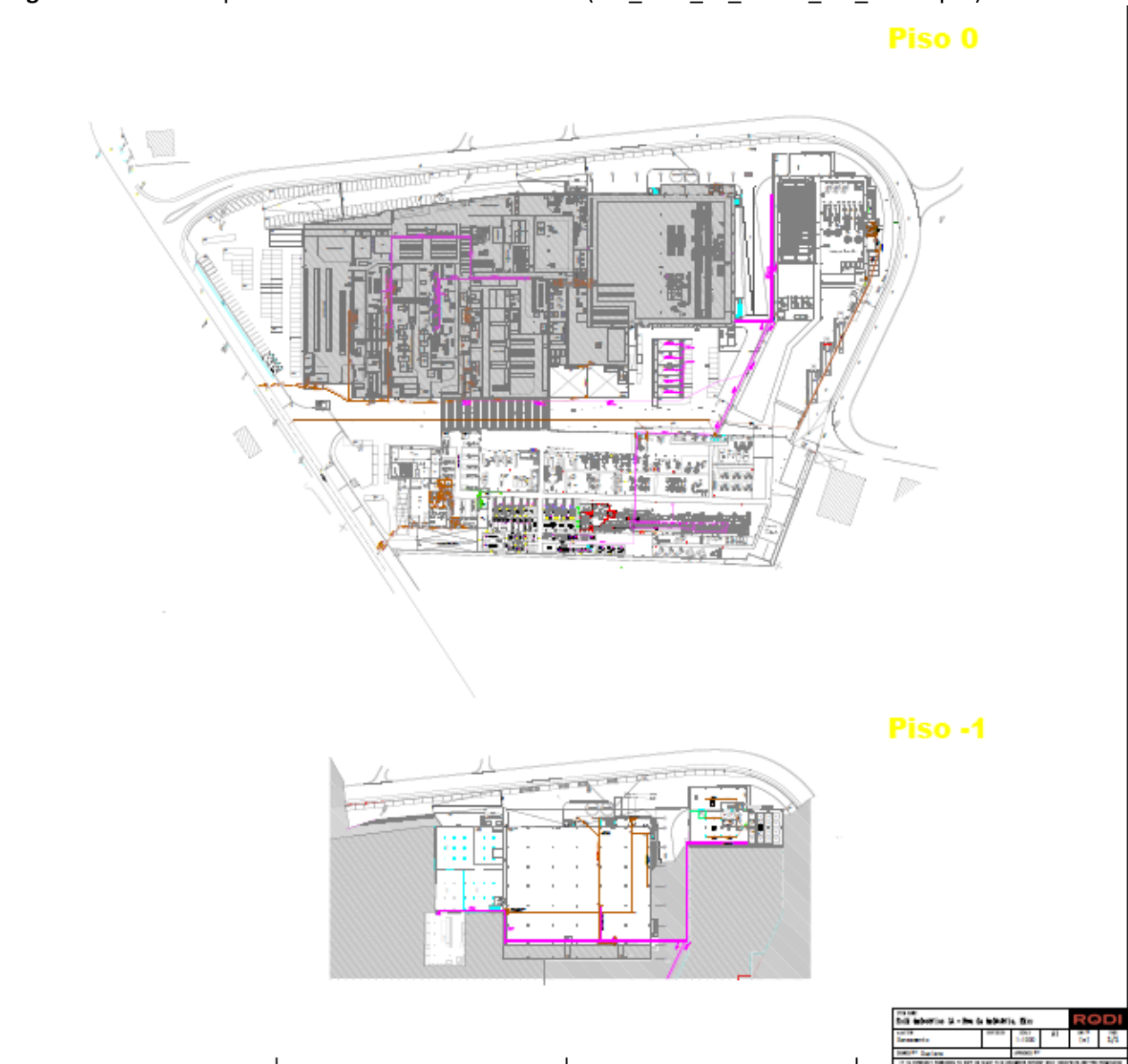


Figura 1. Extrato da planta constante do anexo do EIA (EIA_Rodi_v2_Anexo_II.5_Redes.pdf)**Figura 2.** Extrato da planta constante do anexo à resposta ao PEA (Anexo_PEA_A7_Rodi_Geral_Saneamento.pdf)

Considera-se assim que a resposta apresentada é deficitária.

QUESTÃO 10)

Apresentar a descrição das medidas previstas para contenção de derrames, com a sua representação nas peças desenhadas, com indicação das respectivas capacidades das bacias de retenção e a justificação dos pressupostos considerados, bem como indicação do encaminhamento dos derrames:

- i. Nas zonas de armazenagem de matérias-primas líquidas ou pastosas.***
- ii. Nos parques de resíduos.***
- iii. Nas zonas das cubas de tratamento de superfície.***

Foi descrito o modo como será assegurada a contenção de derrames, no entanto, não foi feita a sua representação nas peças desenhadas, nem tão pouco justificados os pressupostos considerados para ser validado o respetivo dimensionamento, ao contrário do que foi solicitado.

A.3. QUALIDADE DO AR / EMISSÕES GASOSAS

QUESTÃO 15)

Apresentar as estimativas quantitativas das emissões atmosféricas pontuais e difusas (incluindo as emissões associadas ao tráfego rodoviário afeto à laboração da unidade industrial), para a situação de referência e a situação futura (com o projeto de alteração), para todos os poluentes emitidos, expressas em toneladas por ano (t/ano).

Sem prejuízo de terem sido apresentadas as estimativas solicitadas, não foram apresentados os pressupostos considerados e o cálculo das estimativas, pelo que não é possível proceder à validação dos valores corrigidos na resposta ao PEU. Acrescendo ainda o que se refere na questão 16 seguinte.

QUESTÃO 16)

Apresentar comparação das estimativas das emissões gasosas da situação de referência (antes da alteração) e da situação futura (com o projeto de alteração), indicando os acréscimos ou decréscimos das emissões gasosas estimados, análise dos resultados obtidos e a avaliação de impactes.

É referido que “Das 20 fontes fixas previstas para a fase de funcionamento, 9 são novas fontes a instalar no âmbito do presente projeto de alteração e 11 são fontes já existentes, sendo que 3 permanecem sem alteração e 8 serão modificadas.”.

Contudo, não há informação sobre que alterações ocorrerão nas oito fontes que serão modificadas. É referido que as fontes fixas de emissão são “existente e vai ser modificada”, afirmação que está incorreta, porque embora a chaminé a ser utilizada possa ser a mesma (uma existente), a fonte de emissão será alterada, não sendo explicitado em que consiste a alteração. Confrontando a informação prestada neste ponto acerca da situação das fontes pontuais, verifica-se que não é coincidente com a que consta do anexo PEA_B17. Neste anexo, são identificadas 17 fontes novas (FF4 a FF20) e não nove como referido acima, e são ainda identificadas quatro fontes a inativar (5404, 5409, 9335 e 13392) que não são mencionadas acima.

QUESTÃO 17)

Apresentar as fontes de emissão existentes atualmente, as que serão alteradas e/ou desmanteladas e as que serão construídas.

Reitera-se a apreciação efetuada relativamente à questão 16.

QUESTÃO 18)

Apresentar estudo de dimensionamento de todas as chaminés, elaborado na forma de cálculo justificativo, de acordo com as disposições legais do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho e da Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho. O mesmo terá de ser acompanhado de planta à escala adequada na qual estejam representados, identificados e cotados todos os obstáculos, num raio de 300m de cada chaminé. No que se refere ao cálculo das alturas H_p , o mesmo terá de ser efetuado com base nos caudais mássicos máximos passíveis de emissão, ou seja, os caudais de poluentes correspondentes a concentrações iguais às dos Valores Limite de Emissão (VLE) aplicáveis e à capacidade de funcionamento nominal.

As considerações apresentadas para o cálculo de dimensionamento de chaminés não estão de acordo com o estipulado na Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho, nomeadamente:

- Relativamente aos caudais volúmicos utilizados, verifica-se haver divergências entre aqueles que constam do quadro 1 da página 13 do Estudo de Dimensionamento das Chaminés (EDC), com o valor nominal que foi apresentado a esta CCDR em 23.06.2021 (2 750m³/h);
- Os valores limites de emissão utilizados são os que constam no anexo II da Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho, quando deveriam ter sido considerados os VEA dos BREF, sem prejuízo desta consideração conduzir a alturas de chaminé inferiores;
- Referem que não identificam quaisquer obstáculos próximos, num raio de 300m, com exceção do próprio edifício. No entanto, existem outros obstáculos naquele raio, que deveriam ter sido caracterizados e, caso se constataste que a sua altura era inferior à do próprio edifício, tal teria de ser referido para justificar a sua não consideração no cálculo da altura Hc e;
- Não foram consideradas no EDC todas as fontes de emissão que irão existir após alteração, nomeadamente as oito que serão alteradas e as que teriam de resultar da captação, canalização e descarga na atmosfera das emissões associadas aos equipamentos referidos na questão 13 infra, respeitante ao regime PCIP.

B. PREVENÇÃO E CONTROLO INTEGRADOS DA POLUIÇÃO (PCIP)

B.5. EMISSÕES PARA O AR

QUESTÃO 9)

Apresentar o consumo de solventes, para a atividade "Outros Processos de Revestimento, nomeadamente de metais" de acordo com o Quadro I das Diretrizes de apresentação de Planos de Gestão de Solventes, disponível no Portal da CCDRC em <https://www.ccdrc.pt/pt/diretrizes-pgs/> acompanhado das fichas de dados de segurança de todas as preparações e misturas consumidas redigidas em língua portuguesa (n.º 2 do art.º 8º do DL 293/2009, de 13 de outubro) e elaboradas de acordo com o Regulamento UE 830/2015, de 28 de maio.

Não foram apresentadas as fichas de dados de segurança solicitadas, o que impossibilita a verificação da abrangência do regime COV para a atividade “*Outros processos de revestimento nomeadamente metais*”.

QUESTÃO 10)

Esclarecer e justificar a diminuição da capacidade instalada de consumo de solventes (Pergunta P00130 da simulação).

Não se percebe a afirmação de que “temos de recorrer a produtos químicos com maior % de solventes, o que justifica a diminuição da capacidade instalada de consumo de solventes”.

QUESTÃO 11)

Esclarecer que tipo de tintas são utilizadas no processo acabamento/decoração na montagem de rodas.

Na resposta dada a esta questão é referido que o processo de tampografia é efetuado nas bancadas de limpeza manual dos aros, o que implica que, em sede de resposta ao PEU, foi identificada uma nova atividade de consumo de solventes que não havia sido identificada anteriormente. Não há mais informação sobre esta atividade.

QUESTÃO 13)

Apresentar lista de equipamentos com uma breve descrição do equipamento e indicação do processo associado.

Na lista de equipamentos apresentada, verifica-se a existência de equipamentos com emissões difusas, nomeadamente:

- máquina de soldar;
- CNC;
- sistema de extração rebarbagem/polimento;
- máquina de lixar;
- máquina de polir;
- máquina de lavar peças;
- máquina de laser e;
- estufa para cura de decalques a água.

As emissões destes equipamentos deveriam ser captadas, canalizadas e encaminhadas para a atmosfera exterior, através de chaminé com altura regulamentar, pelo que o projeto não cumpre a legislação aplicável, designadamente o Regime de Emissões para o Ar.

Para além do referido, parece existir uma *hotte*, situação que não foi passível de ser confirmada.

QUESTÃO 15)

Indicar e especificar os processos associados aos equipamentos de impressão, laser, soldar e polir.

Da resposta a este ponto decorre a necessidade de captar as emissões difusas resultantes, pelo menos, dos processos de soldadura, rebarbagem e polimento, conforme referido a propósito da questão 13 acima.

QUESTÃO 16)

Apresentar uma relação entre as fontes fixas cadastradas na CCDD Centro, identificando as que serão desmanteladas/alteradas e as a construir.

O anexo referido (PEA_B16) não foi apresentado. Sem prejuízo desse facto, julga-se que a informação consta do anexo PEA_B17_Lista_Fontes. Contudo, a informação que consta deste anexo enferma dos problemas identificados a propósito da questão 16 da secção A (relativa ao regime AIA).

QUESTÃO 17)

Indicar, no quadro Q27B, os equipamentos todos associados a cada fonte de emissão.

Reitera-se o referido sobre a questão 16 da secção A (relativa ao regime AIA).

QUESTÃO 19)

Enviar as especificações técnicas dos STEG, incluindo a sua eficiência.

As fichas dos STEG apresentadas não incluem informação da eficiência. Acresce que uma das fichas foi apresentada na língua alemã, sendo que, nos termos do artigo 54.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a língua do procedimento é a língua portuguesa.

QUESTÃO 20)

Apresentar as seguintes peças desenhadas:

- i. Localização dos equipamentos devidamente legendada;***
- ii. Desenho técnico de cada uma das chaminés com a identificação do diâmetro, da altura total, da altura do chão à toma e da altura da cumeeira ao topo da chaminé;***
- iii. Planta com localização e identificação das condutas e equipamentos/máquinas associados a cada fonte de emissão e das fontes difusas (impressão a laser entre outras);***
- iv. Planta (a uma escala não inferior a 1:1000) com representação e identificação dos obstáculos a cada fonte de emissão de poluentes atmosféricos num raio de 300 metros.***

Na resposta ao PEU é referido que a informação se encontra no anexo PEA_B20, mas este não inclui a informação solicitada, nomeadamente os equipamentos, as condutas, a planta dos obstáculos no raio de 300 metros, nem o desenho técnico de cada uma das chaminés.

A esse facto acrescem os problemas identificados sobre as peças desenhadas, designadamente falta de legenda, que impossibilitam a sua legibilidade e compreensão.

4. CONCLUSÃO

No âmbito da análise de conformidade do EIA, de acordo com o previsto no n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA, a CA analisou os documentos submetidos na plataforma do SILiAmb.

Na sequência dessa análise, a CA considera que a documentação submetida não possibilita a continuação dos trabalhos, porquanto a resposta efetuada pelo proponente, na forma e também no conteúdo, apresenta omissões relevantes, com respostas em falta e algumas das respostas apresentadas são insuficientes/deficientes no respeitante a aspetos gerais do EIA e do projeto e aos fatores ambientais Qualidade do Ar, Emissões Gasosas e Solos e Uso do Solo, impossibilitando, face às circunstâncias atuais, uma tomada de decisão devidamente fundamentada.

Face ao exposto, é entendimento da CA não se encontrarem reunidas as condições para se prosseguir com o procedimento de AIA, propondo a CA a desconformidade do EIA, o que de acordo com o n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA, determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

Pela Comissão de Avaliação.